

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 665, de 2011, do Senador Vital do Rego, que *acrescenta e altera dispositivo da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais.*

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 665, de 2011, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que promove alterações na Lei das Organizações Sociais, a Lei nº 9.637, de 1998, para impor condições e critérios mais rigorosos para que uma organização da sociedade civil seja tida como organização social.

Para tanto são procedidas alterações na redação do art. 2º da Lei citada, de modo a exigir, como condição para que uma entidade seja qualificada como organização social:

“possuir, no mínimo, cinco anos de serviços prestados em seu campo de atuação;

regularidade jurídico-fiscal, nos campos tributário, previdenciário e trabalhista, comprovada mediante certidões oficiais, e

produção acadêmica, científica ou tecnológica que ateste a excelência da instituição”.

Ademais disso, acresce-se um novo artigo, o art. 2º-B, pelo qual “toda qualificação de entidade privada como organização social será precedida de licitação específica para esse fim, na forma de regulamento”.

Adiante, propõe a alteração do inciso VI do artigo 3º, para determinar que o Conselho de Administração deva reunir-se ordinariamente a cada dois meses e, extraordinariamente, a qualquer tempo.

Por último, o art. 8º da Lei das Organizações Sociais, que trata dos contratos de gestão e sua execução, é por este Projeto alterado para definir que “a entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, semestralmente ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro”.

Acrescenta-se, ainda, ao mesmo art. 8º, nova redação ao seu § 2º, pela qual “os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialista de notória capacidade e adequada qualificação”.

Ao justificar sua iniciativa, o Senador Vital do Rego argumenta que, “com a Reforma Administrativa de 1998, inúmeras modificações foram introduzidas no âmbito da Administração Pública com a finalidade de modernizar e tornar mais eficiente a gestão do setor público”. E que antes mesmo da promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que trata dessa reforma, “o Estado brasileiro já havia adotado algumas providências gerenciais e normativas para dinamizar a atuação da Administração Pública, como, por exemplo, a criação de denominadas ‘organizações sociais’ que passariam a ser um dos instrumentos de transferência, ao setor privado, da execução de atividade que vinha sendo desempenhada diretamente pelo setor público”.

A Lei das Organizações Sociais concretizou esse modelo no Brasil, estabelecendo critérios para sua qualificação. Entretanto, os

requisitos estipulados na norma legal parecem dotados de “excessiva flexibilidade”, como manifestou o Senador Vital do Rêgo. Por isso, o Projeto que ora examinamos se propõe a aprimorar a Lei, ao tornar tais critérios mais rigorosos, a fim de contemplar o Princípio da Moralidade Administrativa.

O Projeto de Lei do Senado ora analisado foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Sociais e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, neste caso em caráter terminativo. Cabe-nos, nesse contexto, apreciar o seu mérito.

II – ANÁLISE

O Projeto de autoria do Senador Vital do Rêgo, parece-nos meritório, por atender ao interesse público, à medida em que aperfeiçoa uma Lei importante para a modernização do Estado brasileiro: a Lei das Organizações Sociais.

Com efeito, o instituto das Organizações Sociais se insere no contexto do chamado terceiro setor, segmento intermediário entre a sociedade civil e o Estado, e constitui elemento apto a contribuir para a reforma do Estado, ao propiciar ganho de eficiência, maior transparência e redução dos custos. Assim, aprimorar a disciplina da matéria pode contribuir para que o Estado brasileiro alcance tais propósitos.

No que diz respeito à constitucionalidade formal, trata-se de matéria pertinente ao Direito Administrativo que não implica criação de órgão estatal ou aumento de gastos, e não se insere entre os temas de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Sobre a constitucionalidade material desse Projeto, cabe anotar que o mesmo se encontra disposto de forma razoável e coerente com os princípios norteadores da Administração Pública pela Constituição brasileira, especialmente a moralidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Quanto à juridicidade e boa técnica legislativa, nada há a reparar na proposição, vez que genérica, abstrata, impessoal, imperativa e

inovadora da ordem jurídica, além de vazada em termos coerentes com a Lei Complementar nº 95, de 1998, especialmente se apreciarmos a emenda substitutiva a seguir apresentada.

Cabe mencionar, sobre o mérito da iniciativa, o relatório apresentado a esta Comissão pela Senadora Ana Rita, e que não chegou a ser apreciado. Esse trabalho realizou uma análise de adequação de alguns itens contidos na iniciativa.

O relatório da Senadora Ana Rita, que consta das informações pertinentes à tramitação desta matéria, insertas no sistema desta Comissão, contempla o reconhecimento do mérito essencial, de uma parte, e, de outra, propõe alterações substanciais e formais à iniciativa, como observo:

Pensamos que a exigência de que as entidades possuam produção acadêmica, científica ou tecnológica, devam ser restritas às instituições de ensino, pesquisa científica e desenvolvimento que pretendam ser qualificadas como organização social.”

Em face de tais considerações, conclui no sentido da aprovação do Projeto, nos termos da emenda substitutiva que apresenta, e cujos apropriados termos entendemos pertinente adotar.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, opino pela conveniência e oportunidade do Projeto de Lei do Senado nº 665, de 2011, e voto por sua aprovação, nos termos da emenda substitutiva que apresento.

EMENDA Nº 1 - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 665, DE 2011

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para estabelecer requisitos para a qualificação e contratação de organizações sociais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta;

Art. 1º A Lei nº 9.637, de 15 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais, mediante licitação, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.....

Parágrafo único. Só poderão ser qualificadas como organizações sociais entidades privadas que:

I – possuam, no mínimo, cinco anos de serviços prestados em seu campo de atuação;

II – possuam regularidade jurídico-fiscal, nos campos tributário, previdenciário e trabalhista, comprovada mediante certidões oficiais;

III – possuam produção acadêmica, científica ou tecnológica que ateste a excelência da instituição pretendente à qualificação, quando se tratar de instituições de ensino, pesquisa científica e desenvolvimento.” (NR)

“**Art. 3º**

.....

VI – o Conselho de Administração deve reunir-se ordinariamente a cada dois meses, e extraordinariamente, a qualquer tempo.

.....” (NR)

“Art. 8º

§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, semestralmente ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.” (NR)

.....” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o inciso XXIV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 2015

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente em Exercício da CAS

Senadora LÚCIA VÂNIA, Relatora